

O LIMITE DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO EFEITO DEVOLUTIVO E A PRODUÇÃO DE PROVAS *EX OFFICIO**

ALONÇO, Ramon

Faculdade Santa Lúcia
ramon.alonco112@gmail.com

NEGRO, Yuri Oliveira

Faculdade Santa Lúcia
yuri.negrooliveira@gmail.com

RESUMO

Este trabalho dedica-se à análise do efeito devolutivo no recurso de apelação, com foco na possibilidade de o tribunal ad quem determinar, ex officio, a produção de provas em capítulos não impugnados. Investiga-se se tal atuação, embora não abrangida diretamente pelo objeto do recurso, encontra amparo no ordenamento jurídico sem ferir os princípios da congruência e da delimitação objetiva da lide recursal. O estudo busca delinear os limites e as possibilidades dessa prerrogativa judicial, ponderando entre o rigor formal das normas processuais e a promoção da justiça material. Para tanto, examinam-se os fundamentos dogmáticos do instituto e os precedentes jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito Processual Civil; efeito devolutivo; formalidades processuais; jurisprudência; justiça material; recurso de apelação.*

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2024 pelo discente Yuri Oliveira Negro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Ramon Alonço.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa os parâmetros que orientam a atuação judicial diante da interposição do recurso de apelação, com foco no efeito devolutivo em suas dimensões. Busca compreender se este efeito permite ao tribunal *ad quem* determinar, *ex officio*, a produção de provas em pontos não impugnadas. O objetivo é equilibrar as formalidades processuais com a justiça material, considerando que rigor excessivo pode comprometer a efetividade da justiça e a ampliação dos efeitos devolutivos pode ameaçar os princípios como do contraditório, da ampla defesa e da adstrição.

Inicialmente, aborda-se exordia sobre o recurso de apelação, delineando-se sua gênese histórica e evolução, até a incorporação pelo ordenamento processual pátrio. Nesse diapasão, analisam-se conceitos doutrinários e normativos do instituto recursal no escopo do sistema jurídico vigente. De forma indissociável, introduz-se o conceito de sentença, figura processual cuja compreensão é ligada à apelação, uma vez que emerge daquela em essência e funcionalidade.

Em seguida, são apresentados os diversos efeitos dos recursos: obstativo, expansivo, regressivo, suspensivo, substitutivo e devolutivo. A análise será restrita ao efeito devolutivo, detalhando-se características e importância na sistemática recursal, notadamente quanto à delimitação da matéria impugnada e o limite das decisões judiciais.

Por fim, são analisados os limites do efeito devolutivo do recurso de apelação, sobretudo no que concerne à possibilidade de se determinar a produção de provas de ofício em questões não impugnadas. Discute-se o equilíbrio entre segurança jurídica, eficiência processual e respeito à coisa julgada. Nesse contexto, apresenta-se estudo de caso da jurisprudência, expondo-se posições favoráveis e contrárias à extensão do efeito devolutivo para aspectos não questionados diretamente. Com isso, o presente trabalho ressalta a importância da ponderação entre formalismo e justiça material na sistemática do processo civil.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO RECURSO DE APELAÇÃO

A apelação não é apenas um mecanismo técnico de reavaliação da sentença — é, antes de tudo, uma manifestação da inconformidade humana com o erro e da esperança jurídica por uma nova leitura da verdade processual. O direito de recorrer traduz a crença na falibilidade das decisões e, simultaneamente, na possibilidade de reparação institucionalizada por

meio do reexame. Assim, a apelação representa mais do que uma etapa processual: ela simboliza a abertura do sistema à autocrítica, à revisão e ao aperfeiçoamento contínuo da atividade jurisdicional (Moreira, 2007).

Este capítulo se propõe a percorrer os alicerces históricos, conceituais e normativos do recurso de apelação, partindo de suas origens mais remotas até sua previsão atual no Código de Processo Civil de 2015. Ao compreender sua gênese, sua finalidade e os contornos que lhe conferem forma e função não como mero expediente protocolar, mas um instrumento essencial à arquitetura da justiça, por meio do qual a jurisdição se torna mais plural (Thamay, 2022).

2.1 Evolução histórica

A história do recurso de apelação apresenta-se como intrincada trajetória evolutiva no âmbito jurídico, refletindo a busca por justiça e equidade no processo decisório. Os recursos foram concebidos como instrumentos destinados a possibilitar a revisão de decisões judiciais, como resposta à natural insatisfação intrínseca à condição humana diante de julgamentos desfavoráveis. Nesse contexto, mecanismos processuais aptos a realizar contestações revelaram-se imprescindíveis para a correção de desacertos, garantindo o equilíbrio e a manutenção da ordem social (Moreira, 2007).

Para Greco (2015), os primórdios desta prática remontam a épocas ancestrais, com vestígios no Antigo Testamento, na civilização helênica e no Egito antigo, denotando uma inclinação humana a contestação de decisões percebidas como injustas. Essa propensão manifesta em diferentes culturas e períodos históricos, constitui como característica inata ao espírito humano, que busca salvaguardar direitos ameaçados ou violados.

Thamay (2022) sustenta que as manifestações mais consolidadas do instituto recursal e que mais se aproximam do moderno recurso de apelação surgiram com a *appellatio* romana. Este instituto configurou-se como um marco definidor na evolução dos recursos, estruturado na hierarquia jurídica do Império Romano, ocasião em que o imperador detinha a autoridade judicial suprema.

A *appellatio* consolidou-se como instrumento indispensável para a unificação do sistema jurídico romano, conferindo possibilidade de revisão das sentenças judiciais. Dessa forma, a *appellatio* e outros mecanismos coetâneos simbolizam o refinamento progressivo do sistema recursal, delineando uma trajetória que moldou as bases do instituto como atualmente conhecido (Thamay, 2022).

Ainda segundo Lima (1976, grifos nossos), a tradição recursal romana influenciou os direitos germânico e canônico, promovendo a fusão dos sistemas jurídicos e introduzindo novos meios de impugnação, como as “queixas” que visavam evitar prejuízos irreparáveis. Este processo evolutivo continuou na Idade Média e no Renascimento, culminando em sistemas jurídicos sofisticados, como o Código Napoleônico, que consolidou regras e procedimentos para os recursos.

No Brasil, a tradição romano-germânica, herdada da colonização portuguesa, desempenhou papel fundamental na conformação do sistema recursal. À vista disso, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas estabeleceram os alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, cuja evolução foi consolidada com a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 1939 (Cruz, 2021).

Theodoro Júnior (2022) ressalta que as mudanças políticas, sociais e econômicas subsequentes exerceram considerável influência sobre a revisão do CPC (1973), resultando em maior detalhamento e aprimoramento das normas que regulam os recursos. Essa evolução normativa teve como objetivo não apenas organizar os procedimentos recursais, mas também consolidar a proteção dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que posteriormente encontrariam guarida definitiva na Constituição de 1988.

Por fim, Greco (2015) sublinha a importância de compreender o passado para interpretar o presente. Assim, a rica tapeçaria histórica dos recursos, em especial o recurso de apelação, desde a *appellatio* romana até a configuração contemporânea no artigo 1009 do CPC (2015), demonstra como o direito recursal preservou os direitos fundamentais, como elemento indissociável do sistema jurídico moderno.

2.2 Conceito de sentença

Considerando o contexto histórico apresentado, torna-se possível compreender conceito de apelação. Além de se assimilar a evolução histórica é necessário que se dedique igual atenção à conceituação à sentença. A compreensão da apelação, em sua essência, está inexoravelmente ligada à natureza e aos atributos da sentença, uma vez que dela emerge (Freire, 2010).

O CPC (2015), em seu artigo 203, § 1º, define a sentença como o pronunciamento pelo qual o juiz, fundamentado nos artigos 485 e 487 do mesmo diploma legal, encerra a fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução. Esta definição destaca não apenas o conteúdo do pronunciamento, mas também sua capacidade de finalizar o processo (Gonçalves, 2023).

Ainda quanto ao conceito de sentença, Freire (2010) ensina que o CPC (1973) a definia como o ato que findava o processo, mas que houve inovação em relação à legislação anterior que a conceitua pelo seu conteúdo. Essa mudança simplificou a identificação da sentença, focando apenas na capacidade de encerrar o processo em primeira instância.

Isso porque, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, o sistema processual evoluiu, unificando os processos de conhecimento e execução em um único procedimento. Isso levou a uma nova definição de sentença, ainda no código de 1973, vinculada aos artigos 267 e 269 do CPC, que abordam as situações de extinção do processo com ou sem resolução de mérito (Diniz, 2020).

Sob a perspectiva de Alvim (2017), no CPC (2015), a sentença representa o pronunciamento do juiz que resolve o mérito da questão em julgamento, de forma definitiva ou indicando as razões pelas quais não foi possível fazê-lo. Nesse contexto, segue estrutura específica, composta por relatório, fundamentação e dispositivo, conforme estabelecido pelo artigo 489 do CPC (2015). Essa estrutura, embora imposta legalmente, reflete lógica subjacente, uma vez que a sentença é essencialmente manifestação do raciocínio judicial.

Entretanto, Gonçalves (2023, p. 593) adverte que nem todos os pronunciamentos judiciais investigados a dirimir o mérito são, de fato, sentença. Veja-se:

Há outros pronunciamentos judiciais no sistema atual, nos quais o juiz pode resolver o mérito, que não têm natureza de sentença. Ao proferir o julgamento antecipado parcial de mérito, ele examinará, em cognição exauriente e com força definitiva, um ou alguns dos pedidos, ou parte deles, que seja incontroverso ou que não dependa de outras provas. Mas se, ao fazê-lo, o juiz não puser fim ao processo, nem à fase de conhecimento, porque há necessidade de que prossiga em razão dos demais pedidos, o pronunciamento terá natureza de decisão interlocutória de mérito, a desafiar a interposição de agravo de instrumento, não de sentença. Só haverá sentença se o pronunciamento estiver fundado nos arts. 485 e 487 do CPC e puser fim ao processo ou à fase de conhecimento.

Assim, correta a lição de que o pronunciamento do juiz só será sentença se contiver uma das matérias previstas nos artigos 485 e 487 do CPC (2015), equivalente ao artigo 203, §1º, do CPC (1973) e extinguir a fase cognitiva do processo comum ou a execução, porque se o pronunciamento

de natureza decisória for proferido no curso do processo comum ou de execução, isto é, sem que se lhe coloque a termo, deverá ser definido como decisão interlocutória (Nery; Nery Júnior, 2022).

Em suma, a sentença é a declaração magistral que culmina o processo, tecendo um véu argumentativo que desvenda os meandros da controvérsia e resolve, enfim, o mérito da causa. Sua relevância reside na capacidade de encerrar o conflito nos termos dos artigos 485 e 487 ambos do CPC (2015) (Alvim, 2017).

2.3 Conceito de apelação

Uma vez compreendido o conceito de sentença, é possível adentrar no entendimento da apelação. A sentença, como veredito final proferido pelo juiz no processo, determina os direitos e obrigações das partes envolvidas. Já a apelação surge como o meio adequado para contestar as decisões judiciais (Fux, 2023).

Nesse sentido, o artigo 1.009, *caput*, do CPC (2015) estabelece que a apelação é cabível a partir de uma sentença. Isso significa que a apelação é o recurso adequado para contestar decisões judiciais, independentemente de serem sentenças definitivas, que resolvem questões de mérito, ou terminativas, que encerram procedimentos devido a falhas formais (Miranda; Pizol, 2009).

No entanto, Fux (2023) aponta que o escopo da apelação vai além das sentenças. O CPC (2015) introduziu nova possibilidade de utilização desse recurso. Essa disposição, mencionada no artigo 1.009, § 1º, diz respeito à contestação de decisões interlocutórias proferidas na fase de instrução do processo de conhecimento, que não podem ser objeto de agravo de instrumento.

A situação decorre do artigo 1.015 do CPC (2015), que rigorosamente as decisões interlocutórias que podem ser contestadas por agravo de instrumento. Em outras palavras, a decisão interlocutória só pode ser impugnada por agravo de instrumento se houver uma lei específica que a qualifique como tal. Caso contrário, não será possível recorrer da decisão interlocutória através do agravo de instrumento, o que justifica a utilização da apelação para contestar também as decisões interlocutórias (Câmara, 2022).

Nessa perspectiva, Fux (2023, p. 975-976), aproveitando-se do contexto anterior define a apelação como:

O recurso que concede ao tribunal o conhecimento completo

do caso, realizando o princípio do duplo grau de jurisdição. Ele se distingue por ser direcionado ao veredicto final do tribunal e por sua ampla extensão [...] é destinado a impugnar principalmente a sentença, mas em certas situações também pode ser utilizado para contestar decisões interlocutórias.

Seguindo a atual estrutura de recursos, Pinho (2022) destaca três formas de interpor o recurso de apelação: interposta apenas contra a sentença; que contesta apenas decisões interlocutórias não sujeitas a agravo; e para a contestação de ambas.

Além disso, Fux (2023) salienta que mesmo que a decisão seja formalmente tratada como sentença, não implica automaticamente na aplicação do recurso de apelação. Em legislações especiais, a sentença pode estar sujeita a outros meios de contestação, como ocorre nos juizados especiais, ocasião em que, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 9.099/99, não há recurso específico para contestar sentenças.

Da mesma forma, Pinho (2022) contribui para a compreensão de que, em algumas situações, uma decisão considerada sentença não está automaticamente sujeita à apelação. Como na hipótese do do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que prevê o uso de embargos infringentes de alçada, em vez da apelação, quando a sentença tem valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs).

Portanto, é importante compreender que o conceito de apelação civil vai além da interpretação literal do artigo 1.009, do CPC (2015) abrangendo não apenas sentenças, mas também o reexame abrangente das questões decididas ao longo do processo, incluindo as decisões interlocutórias, quando o agravo de instrumento não é aplicável. Além disso, nem todas as sentenças são necessariamente contestadas por apelação, pois podem desafiar recursos específicos, como recursos inominados ou embargos de alçada (Thamay, 2022).

3. EFEITOS DOS RECURSOS

Uma vez estudado o conceito de apelação, é imperioso aprofundar a compreensão acerca dos efeitos decorrentes da interposição dos recursos, para, em momento subsequente, concentrar a análise em um único efeito: o devolutivo. Tal entendimento reveste-se de elevada importância, pois serve de alicerce para a investigação das possíveis expansões ou limitações relacionadas a matérias não impugnadas. Essa questão, frequentemente, confronta-se com as formalidades procedimentais intrínsecas à sistemática

recursal, exigindo um equilíbrio delicado entre a observância das regras processuais e a busca pela justiça material (Bueno, 2017).

Nesse sentido, a palavra efeito, derivada do latim *effectu*, pode ser interpretada de maneira ampla e abrangente. Representa não apenas o desdobramento inevitável ou casual de uma causa, mas também o resultado intrínseco de qualquer ação; a concretização, implementação e execução de um propósito; as implicações decorrentes; o propósito, destino ou finalidade subjacente; bem como a eficácia e eficiência na aplicação prática de algo (Guimarães, 2024).

Os efeitos dos recursos são consequências naturais do ato de interpor recursos, como alerta Gonçalves (2023, p. 495):

São as consequências que o processo sofre com a sua interposição. Não decorrem da vontade das partes ou do juiz, mas de determinação legal. É a lei que estabelece quais os efeitos de que um recurso é dotado. Constituem matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão. O julgador que tenha, por equívoco, atribuído a determinado recurso efeitos de que ele seja desprovido deverá voltar atrás, afastando-os. Nos itens seguintes serão examinados os principais: devolutivo, suspensivo, translativo, expansivo e regressivo constituem matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão. O julgador que tenha, por equívoco, atribuído a determinado recurso efeitos de que ele seja desprovido deverá voltar atrás, afastando-os.

Historicamente a literatura jurídica reconhece dois principais efeitos intrínsecos aos recursos: o devolutivo, concernente à temática submetida à apreciação pelo tribunal de instância superior, e o suspensivo, associado à possibilidade de produção de efeitos enquanto o recurso está pendente de análise. Contudo, os efeitos desencadeados pela interposição do recurso, não se restringindo à dualidade de devolução e suspensão, pois há os efeitos obstativo, expansivo, regressivo, substitutivo e translativo (Wambier, 2021).

Dessa forma, ao reconhecer a variedade de efeitos decorrentes da interposição, expedição e julgamento dos recursos, a doutrina brasileira ressalta a complexidade da matéria recursal. Contudo, o presente estudo versará apenas sobre o efeito devolutivo (Bueno, 2017).

3.1 Efeito devolutivo

O efeito devolutivo, nascido no direito romano, carrega em sua essência a ideia de retorno da jurisdição ao soberano, detentor original do

poder de julgar. Essa devolução se dava por meio do recurso, que reavaliava a causa anteriormente delegada a um órgão inferior (Wambier, 2021).

No entanto, com o tempo e a transformação dos sistemas de governo, a outorga da jurisdição passou para o Estado, e não mais para um único indivíduo. Essa mudança fundamental impactou o conceito de efeito devolutivo, pois o juiz de instância inferior não mais recebe o poder de julgar por delegação, mas sim o exerce como titular originário, da mesma forma que os tribunais superiores (Greco, 2015).

Diante dessa nova realidade, a expressão devolutivo perde seu significado histórico original, já que a jurisdição não retorna à sua origem. Apesar disso, o termo se consolidou na legislação, doutrina e jurisprudência, tanto no Brasil quanto em outros países, resistindo à necessidade de uma mudança formal (Silva, 2007).

Para Bueno (2017), o efeito devolutivo, elemento nuclear dos recursos processuais, configura-se como a capacidade inerente à impugnação de remeter ao órgão revisor o conhecimento da matéria impugnada. Essa característica intrínseca do sistema recursal possibilita ao Judiciário o reexame daquilo do objeto do inconformismo, abrindo caminho para a modificação, desconstituição, complementação ou aprimoramento da decisão impugnada.

Dessa maneira, para Gonçalves (2023), o recurso estabelece, portanto, o objeto litigioso em apelação, isto é, determina o que será efetivamente objeto de deliberação em instância recursal, sendo que tal limite não pode ser ultrapassado sob pena de caracterizar-se decisão *ultra petita*. Da mesma forma, não é permitido ao órgão *ad quem* restringir-se a deliberar menos ou mais daquilo que foi demandado no recurso, configurando decisão *infra petita* ou *extra petita*.

É evidente que, em sede de recurso, não se pode deliberar além do que seria possível diante do juízo *a quo*. Nesse contexto, aplicando-se o adágio *tantum devolutum quantum appellatum*. O efeito devolutivo, em sua amplitude, ou seja, em um sentido horizontal, determina a extensão a ser abarcada pela deliberação do tribunal (Gonçalves, 2023).

O princípio da devolutividade não apenas confere ao órgão revisor a incumbência de apreciar as questões trazidas pela parte recorrente, mas também garante a segurança jurídica ao delimitar o objeto da decisão a ser proferida em sede de recurso. Essa delimitação é essencial para que as partes conheçam os limites da discussão a ser travada no âmbito do tribunal *ad quem* (Fux, 2023).

O efeito devolutivo não se restringe apenas ao conhecimento da matéria impugnada, mas também engloba a profundidade dessa devolução.

O tribunal deve apreciar todas as questões discutidas e debatidas no processo, ainda que não tenham sido apreciadas por inteiro pelo juízo de primeira instância (Bueno, 2017).

Com o fito de melhor ilustrar as implicações do efeito devolutivo, Nery Júnior e Nery (2006, p. 225-226) assim ensinam:

A tarefa acometida ao segundo grau no direito brasileiro, ordinária e tipicamente provocada através da apelação, em geral não importa em reconstrução do que se edificou em primeiro grau. Limita-se a reexaminar a fidelidade da construção ao projeto originário, verificando o emprego dos materiais já coligidos, pouco importando a respectiva boa e má qualidade. Conforme o resultado do julgamento, o tribunal aprovará a construção, dando-a como exata e conforme (desprovimento do apelo), ou corrigirá a obra defeituosa, extirpando os vícios construtivos e pondo-a de acordo com o projeto, ou derrubará todo o edifício, porque irrecuperável, restituindo o processo ao juízo a quo para que encete nova construção (respectivamente, provimento, por vício de juízo e por vício de atividade). O trabalho no tribunal sempre ocupará a mesma área da construção primitiva e, como é natural à fiscalização da obra alheia, aquilata os mesmos materiais utilizados no primeiro grau. Excepcionalmente, alegando força maior, as partes mudam o projeto e acumulam no canteiro material novo. Neste caso, e só nele, o tribunal derruba a construção, no todo ou em parte, e edifica ele próprio o prédio, empregando todo o material, velho e novo, ministrado por iniciativa das partes.

As indagações sobre o efeito devolutivo, no que tange à abrangência de capítulos distintos ou do mesmo capítulo, porém por outros fundamentos suscitam um debate acerca da autoridade do tribunal *ad quem* de se circunscrever ao capítulo que foi objeto de impugnação ou se estender além deste. A controvérsia reside, portanto, na avaliação de até que ponto a revisão judicial pode ou deve transcender os limites do impugnado, uma questão que se inscreve no cerne do dinamismo jurisprudencial e da evolução doutrinária contemporânea (Dinamarco, 2022).

4. DESAFIOS NA ANÁLISE E APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS E ESTUDO DE CASO NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência oferece perspectivas divergentes sobre a extensão do efeito devolutivo, refletindo a complexidade e a flexibilidade do sistema

jurídico em lidar com a revisão de decisões judiciais. Por um lado, alguns tribunais adotam uma abordagem mais ampla, permitindo que o efeito devolutivo se aplique de forma mais incisiva para revisar e corrigir aspectos da decisão que não foram diretamente impugnados pelas partes no recurso. Por outro lado, há quem sustente que os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa merecem maior destaque para assegurar a equidade em uma relação processual (Bruschi, 2012).

Por consequência, a controvérsia acerca da ampliação ou restrição do efeito devolutivo apresenta notável complexidade, exigindo consideração das especificidades de cada caso concreto. Dessa forma, para evitar uma abordagem excessivamente ampla, o estudo concentrar-se-á na ampliação do efeito devolutivo voltada exclusivamente à produção de provas *ex officio*, buscando equilibrar a justiça processual e o respeito às prerrogativas das partes. Nesse cenário, destaca-se a possibilidade dos tribunais, independentemente de provocação, determinarem a produção de provas em sede de recurso de apelação, tema que demanda análise cuidadosa por envolver a tensão entre a autonomia das partes e a busca judicial pela verdade material (Greco, 2015).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões como a do Recurso Especial nº 1.637.375/SP, forneceu uma interpretação importante sobre essa questão. Veja-se:

Recurso Especial. Ação indenizatória. Danos materiais. Perda de prazo. Embargos monitórios. Desídia do advogado. Art. 535 do CPC/1973. Violação. Inexistência. Reparação civil. Súmulas nºs 283 e 284/STF. Revelia. Indenização. Súmula nº 7/STJ. [...] 3. O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 128 e 460 do CPC/1973). 4. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). 5. Na hipótese, a causa de pedir está fundada na oposição intempestiva dos embargos monitórios e na ausência de informações acerca da revelia decretada nos autos, enquanto o pedido é de indenização por danos materiais. 6. Inexiste o alegado julgamento *extra petita*, pois o autor postulou indenização por danos materiais e as instâncias ordinárias condenaram o réu em conformidade

com o pedido ao fundamento da perda de uma chance, apenas concedendo a reparação em menor extensão. [...] 9. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.637.375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/11/2020, DJe de 25/11/2020) (Brasil, 2020, s.p).

No julgamento, a Corte reconheceu que, embora a regra geral seja a limitação do juiz aos pedidos das partes, a jurisprudência permite algumas exceções. O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que o juiz pode, em determinadas circunstâncias, agir além dos pedidos expressamente formulados, quando isso for necessário para garantir a justiça e a correta aplicação do direito. No caso mencionado, o STJ abordou a possibilidade de que o magistrado busque a produção de provas adicionais ou tome decisões que se estendam além do pedido inicial, ainda que em capítulo diverso do impugnado. A decisão reafirmou que, embora o princípio da adstrição imponha limites à atuação do juiz, há uma margem de manobra para assegurar que todos os aspectos relevantes do caso sejam considerados, especialmente para garantir que o direito material das partes seja efetivamente aplicado (Brasil, 2020).

Essa jurisprudência, oriunda do STJ, evidencia uma tendência nacional à flexibilização dos princípios da congruência, da adstrição e do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* em prol da justiça material. Em tais casos, torna-se perceptível que, para a Justiça, a busca pela verdade prevalece sobre a isonomia processual absoluta, ainda que essa escolha não esteja isenta de críticas. Afinal, ser passivo no exercício jurisdicional não equivale a ser imparcial, tampouco justo. Há, nesse cenário, uma demanda por um juiz que, longe de ser um espectador inerte, se revele um agente ativo na construção da verdade processual, colaborando com as partes na formação de um quadro fático que permita a realização do Direito (Dinamarco, 2022).

De maneira análoga foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo número 1068972.57.2022.8.26.0576, ao inclinar-se a ampliação do efeito devolutivo. *In litteris*:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e repetição de indébito – sentença que julgou improcedente a ação, e condenou o autor por litigância de má-fé em 9% do valor atualizado da causa – necessidade de realização obrigatória de prova pericial – error in procedendo – ausência de fundamentação idônea – matéria de ordem pública – reconhecimento de ofício – efeito translativo da apelação – sentença anulada ex officio com determinação – prejudicado o recurso (TJ-SP - AC:

1068972.57.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 25/08/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2023 (São Paulo, 2023, p. 1).

Nesta ocasião, o autor havia apelado exclusivamente para questionar a multa por litigância de má-fé arbitrada em sentença de primeiro grau. Contudo, o tribunal, de ofício, identificou *error in procedendo* relacionado à ausência de prova pericial indispensável e determinou o retorno dos autos para realização de perícia grafotécnica. Embora essa decisão visasse corrigir erro processual e assegurar justiça material, favoreceu indiretamente o apelante, concedendo-lhe a oportunidade de produzir prova essencial que não havia sido requerida na fase instrutória. Essa postura indiretamente possibilitou à parte apelante oportunidade de refazer sua argumentação e, potencialmente, de reverter a situação processual em seu favor. Isto o que pode ser interpretado como desequilíbrio no tratamento das partes, uma vez que a intervenção judicial, mesmo em prol da justiça material, acabou por beneficiar um dos litigantes (São Paulo, 2023).

A questão ganha relevo porque, ao determinar a realização de perícia grafotécnica, o tribunal anulou a sentença e também forneceu ao autor uma chance de reconstruir o processo com base em uma prova essencial que poderia ter sido requerida na fase de instrução. Esse tipo de intervenção, embora amparado pela busca da verdade substancial, pode minar a confiança das partes na imparcialidade do processo. Afinal, a ação do tribunal pode ser percebida como uma subversão da estrutura procedimental e diluição dos princípios da paridade de armas e da adstrição ao recurso (São Paulo, 2023).

Portanto, a jurisprudência do STJ e de outros tribunais reflete um esforço meritório em promover a justiça material. Contudo, essa abordagem revela um paradoxo inquietante: ao ampliar o efeito devolutivo para determinar a produção de provas, ainda que excepcional e subsidiária, corre-se o risco de enfraquecer os mecanismos processuais que asseguram a imparcialidade e o equilíbrio das partes. Reconhece-se, assim, que a busca pela verdade não deve subverter os limites normativos que garantem a integridade do ato de julgar (Greco, 2015).

À vista disso, a ampliação do efeito devolutivo para abarcar a produção de provas *ex officio*, embora respaldada pelas interpretações jurisprudenciais apresentadas, demanda criterioso exame de seus impactos na arquitetura principiológica do processo civil. Ao permitir ao tribunal *ad quem* a produção de provas em questões não impugnadas, ainda que sob a justificativa da busca pela verdade material, corre-se o risco de fragilizar

pilares basilares do devido processo legal, como o contraditório, a paridade de armas e a adstrição. Esses princípios, que garantem o equilíbrio e a autonomia das partes na condução do processo, não podem ser subvertidos sob o pretexto de se promover atuação judicial proativa (Brasil, 2019)

Nesse sentido, para Câmara (2022), a ampliação do *efeito devolutivo* deve ser limitada a hipóteses em que o objeto da controvérsia envolva matérias de ordem pública, com cassação das sentenças e declaração de *error in procedendo*, protegidos pelo manto do efeito translativo ou em querelas que versem sobre direitos indisponíveis. No segundo caso, dada a relevância do debate, transcende-se os interesses meramente patrimoniais das partes e se autoriza postura judicial mais interventiva para assegurar a prevalência de valores superiores, como a legalidade e a proteção de direitos fundamentais. Em contrapartida, estender tal prerrogativa a demandas exclusivamente patrimoniais, nas quais prevalecem interesses disponíveis e particularizados, pode configurar ingerência indevida na esfera de atuação das partes, comprometendo a isonomia processual.

A intervenção judicial em demandas de natureza patrimonial, ao extrapolar os limites da lide recursal, inevitavelmente desequilibra a situação processual entre as partes. Ao agir em prol de uma delas, ainda que indiretamente e com a finalidade de corrigir eventuais lacunas probatórias, o juiz abandona a posição de neutralidade e assume o risco de atuar como terceiro interessado. Tal postura não apenas prejudica a confiança das partes na imparcialidade do juízo, mas também fomenta uma percepção de arbitrariedade, na medida em que a condução do processo deixa de ser exclusivamente das partes para ser direcionada pela atividade judicial (Assis, 2021).

Além disso, a ampliação irrestrita do *efeito devolutivo* para abarcar a produção de provas *ex officio* pode gerar precedente perigoso para o sistema processual. Ao desconsiderar os limites objetivos do recurso e permitir que o tribunal reexamine aspectos não suscitados pelas partes, o processo civil pode perder a previsibilidade, essencial à segurança jurídica. A inobservância desses limites transforma a jurisdição em arena em que o juiz, em vez de garantir a legalidade e o equilíbrio processual, assume papel interventivo que distorce a lógica adversarial e compromete o resultado justo e imparcial do litígio (Brasil, 2020).

Por fim, a restrição da prática a casos aspectos de ordem pública ou de direitos indisponíveis protege a integridade do processo e valoriza a autonomia das partes, elemento central do sistema processual contemporâneo. A batalha processual deve permanecer como campo de atuação equilibrado, em que as partes, em igualdade de condições, apresentam suas pretensões e defesas. A intervenção judicial, se irrestrita e excessiva, sacrifica a essência

do processo civil como instrumento de pacificação e justiça, transformando-o em mecanismo de paternalismo estatal que contradiz os princípios da imparcialidade e da adstrição (Nery; Nery Júnior, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examinou os parâmetros que orientam a atuação judicial no âmbito da interposição do recurso de apelação, com ênfase especial para a possibilidade de ampliação do efeito devolutivo para se determinar a produção de provas não requerida pela parte. A análise buscou esclarecer se tal extensão confere ao tribunal *ad quem* a prerrogativa de determinar diligências probatórias, mesmo que essas não tenham sido pleiteadas pelas partes, sob o fundamento de formação do convencimento motivado.

Ao longo do presente estudo, destacou-se a necessidade de equilíbrio entre princípios processuais fundamentais – como o contraditório, a ampla defesa e a adstrição – e a busca pela justiça material. Nesse contexto, reconheceu-se que a ampliação do efeito devolutivo para fins probatórios tem sido acolhida pelos tribunais superiores, especialmente quando a obtenção de novos elementos de prova é considerada indispensável para o desfecho equitativo da controvérsia. Ainda que se invoque o princípio do livre convencimento motivado, há o risco de desequilíbrios processuais, em especial quando a atividade probatória judicial resulta, mesmo que indiretamente, em favorecimento de uma das partes.

O trabalho analisou a evolução histórica e doutrinária dos recursos, situando o efeito devolutivo como instrumento essencial para delimitar a matéria recursal e, simultaneamente, como ferramenta cuja ampliação pode fomentar debate sobre os limites da atuação judicial em instâncias superiores. Em particular, foram exploradas as dimensões vertical, horizontal e translativa do efeito devolutivo, com foco na tensão entre os princípios da segurança jurídica e a necessidade de se alcançar a verdade material.

A análise revelou que, embora a ampliação do efeito devolutivo para se determinar a produção de provas seja exceção à regra da adstrição, essa encontra respaldo no entendimento jurisprudencial que valoriza a busca pela justiça substancial. Decisões paradigmáticas indicam que os tribunais superiores têm considerado legítima essa atuação ampliada, desde que motivada por circunstâncias que demonstrem a imprescindibilidade de novas provas para a resolução justa do litígio. Todavia, essa interpretação expande os limites processuais e suscita preocupações quanto à paridade de armas e à previsibilidade do processo.

Conclui-se que, embora os formalismos do processo sejam indispensáveis para a manutenção da segurança jurídica, a possibilidade de ampliação do efeito devolutivo, notadamente para se determinar a produção de provas, pode ser admitida como instrumento de realização da justiça material, até mesmo em questões não impugnadas. Essa flexibilização, no entanto, exige criteriosa ponderação, e o mais acertado parece ser admiti-la apenas ao se tratar de matérias de ordem pública ou quando a controvérsia envolver direitos indisponíveis, de sorte que estender o exercício dessa faculdade do efeito devolutivo irrestrito resultará em prejuízo ao equilíbrio processual ou em violações aos direitos fundamentais das partes.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, A. A.. **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1264 p.
- ASSIS, A. de. **Manual dos recursos**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 1209 p.
- BRASIL. **Código de processo civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em agosto de 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869original.htm. Acesso em agosto de 2024.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.637.375/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 17/11/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/recurso/1637375>. Acesso em agosto de 2024.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.909.451 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em janeiro de 2025.
- BRUSCHI, G. G.. **Apelação civil: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal**. São Paulo: Saraiva, 2012. 344 p.
- BUENO, C. S.. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 404 p.
- CÂMARA, A. F.. **O novo processo civil brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. 576 p.
- CRUZ, S. R.. **Recursos cíveis no direito brasileiro antes do Código de 1973**. Edição comemorativa de 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, p. 578 – 602. Acesso em setembro de 2021.

- DINAMARCO, C. R.. **Instituições de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022. 522 p.
- DINIZ, M. H.. **Curso de direito civil brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 3124 p.
- FREIRE, M.. A evolução do conceito de sentença no direito processual civil brasileiro. **Revista de Direito Contemporâneo**, v. 83, n° 41, p. 17-52, 2010.
- FUX, L.. **Curso de direito processual civil**. 6ª ed. edição. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 1121 p.
- GONÇALVES, M. V. R.. **Direito processual civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, 537 p.
- GRECO, L.. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 421 p.
- GUIMARÃES, D. T.. **Dicionário jurídico**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Rideel, 2024. 276 p.
- LIMA, A. de M.. **Introdução aos recursos cíveis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. 426 p.
- MIRANDA, G. D.; PIZZOL, P. M.. **Recursos no processo civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. 221 p.
- MOREIRA, B. J. C.. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 354 p.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A.. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**. 9ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006. 1536 p.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A.. **Manual de processo civil**. 21ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. 2359 p.
- NOGUEIRA, L. F. V.o. **Recursos e procedimentos nos tribunais no código de processo civil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 340 p.
- PINHO, H. D. B. do. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 2640 p.
- SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível n. 1068972-57.2022.8.26.0576. Relator: Luiz Antônio de Godoy. Julgado em: 25/08/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/jurisprudencia/apelacao/1068972-57-2022-8-26-0576>. Acesso em agosto de 2024.
- SILVA, M. H. M. da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental. **In**: NERY JÚNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

THAMAY, R. F.. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022. 436 p.

THEODORO JÚNIOR, H.. **Curso de direito processual civil**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1.592 p.

WAMBIER, Te. A. A.. Recursos no processo civil brasileiro. 8ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. 2